



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO
RELATOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS.**

PROCESSO: nº3769/2020

ASSUNTO: Prestação de Contas de Ordenador 2019

GESTOR RESPONSÁVEL: CLEYOVANE LEMOS RIBEIRO

CONTADOR: LUCIJONES LOPES COSTA

DESPACHO: 457/2021

CITAÇÃO: 888/2021 e 889/2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE: 026/2021

ÓRGÃO:

SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO
URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

CLEYOVANE LEMOS RIBEIRO, NA QUALIDADE DE GESTOR, e **LUCIJONES LOPES COSTA**, CONTADOR À ÉPOCA, comparecem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio para apresentar na forma e no prazo regimental suas **JUSTIFICATIVAS DE DEFESA** no intuito de elidir os questionamentos enfocados no **DESPACHO Nº 457/2021-RELT3** extraídos do **RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 026/2021** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL**, o que se faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ilustre Conselheiro Relator do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos apresentou citação, versando sobre a detecção de eventuais falhas, quando da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL**, durante o **exercício de 2019**.

De plano, procuraremos elucidar as pendências enfocadas tomando por base o próprio **RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 026/2021**, levando sempre em consideração a pontuação



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

enumeração elencada no **DESPACHO Nº 457/2021-RELT3**, com o fito de auxiliar a apreciação de nossa Justificativa e a elaboração da Análise de Defesa, e pareceres do Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que as falhas elencadas por essa Colenda Corte de Contas, em hipótese alguma caracterizam improbidade administrativa, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tampouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público, no máximo podem ser consideradas falhas meramente técnicas (atecnias), portanto, absolutamente sanáveis.

2 - DO MÉRITO

6.2.1. Relatório de Análise das Contas nº 026/2021:

- a) Destaca-se que nas Funções Administração, Urbanismo, Saneamento e nos programas Infraestrutura Transformadora e Gestão e Manutenção da Sec. Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Itens 3.1 e 3.2 do relatório)**



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Ilustre conselheiro, quanto a situação acima, **ITEM "a"**, resta evidente que houve equívoco no relatório de análise ao considerar a execução orçamentária por função e programa como impropriedade ensejadora para julgamento pela irregularidade das contas. O equívoco se deu quando a diretoria de controle externo, em seu relatório norteou tal entendimento quanto ao descumprimento do que dispõe a **instrução normativa TCE/TO nº 02/2013** ao considerar que a execução por função em 2019 se deu abaixo de 65%.

Pois bem. Ocorre que os ilustres técnicos da diretoria de controle externo embasaram seu entendimento em critério que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013** aponta como restrição de ordem legal grave a ser apurada na **prestação de contas consolidadas,** o que não cabe para o caso em discussão, visto que nos presentes autos trata-se de prestação de contas de ordenador de despesas, daí a necessidade de acolhimento da justificativa e a consequente possibilidade de multa a ser aplicada ao gestor.

Quanto a isso observe excelência que a suposta irregularidade não existe, visto que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº02, DE 15 DE MAIO DE 2013** prevê a aplicabilidade quanto a elaboração de orçamento superestimando (índice



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

menor que 65% na execução do orçamento), **APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS.**

Conforme **ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3,** são restrições de ordem legal - graves, em relação às contas consolidadas - elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (**ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64**).

Para que não paire nenhuma dúvida quanto ao aqui Sustentado faz-se destaque do texto da mencionada in **TCE/TO Nº 02/2013.**

VEJAMOS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013: EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, I, do Regimento Interno, considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Federal, e art. 32 da Constituição Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxílio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;
Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização à presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2013.

ANEXO I

CONTAS CONSOLIDADAS

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMAS

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, I, II, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a II da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

1.6 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VI, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964);

1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMAS

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da

Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/0, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, II, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida

integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00);

2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/0);

2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, II, da Lei nº 10.028/2000);

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador. Pede-se consideração.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

b) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.879.893,66, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório)

PRIMEIRAMENTE DISCORDAMOS DO VALOR DE R\$ 1.879.893,66 CONSIDERADO NA ANÁLISE DAS CONTAS COMO SENDO DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2019, **ISTO PORQUE NOS REGISTROS ANEXO 11 - SICAP-CONTABIL E TAMBÉM, NA CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019 FORAM EMPENHADAS R\$1.813.190,13** A TÍTULO DE DESPESAS ANTERIORES, CONFORME PASSAREMOS COMPROVAR ABAIXO.



MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - POR GESTÃO/NATUREZA
Gestão: SEC MUNIC DE INFRAESTR DESEN URB MOBIL
Exercício: Janeiro-Dezembro/2019

GESTÃO/NATUREZA	ORÇAMENTO INICIAL	ORÇAMENTO ATUALIZADO	EMPENHADO		LIQUIDADO		PAGO		À PAGAR		SALDO ORÇAMENTARI O
			NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NÃO PROC.	PROCESSADO	
117 - SEC MUNIC DE INFRAESTR DESEN URB MOBIL	2.571.000,00	1.820.186,28	1.813.190,31	1.813.190,31	1.813.190,31	1.813.190,31	1.235.598,05	1.235.598,05	0,00	577.592,26	338.707,84
319002 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	30.000,00	12.817,38	9.934,96	9.934,96	9.934,96	9.934,96	9.934,96	9.934,96	0,00	0,00	2.882,42
319192 - OUTRAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.000,00	58.918,18	55.136,43	55.136,43	55.136,43	55.136,43	55.136,43	55.136,43	0,00	0,00	3.781,75
339002 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.526.000,00	1.600.785,61	1.600.458,24	1.600.458,24	1.600.458,24	1.600.458,24	1.050.972,78	1.050.972,78	0,00	549.485,46	303.932,44
449002 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	147.665,11	147.660,88	147.660,88	147.660,88	147.660,88	119.553,88	119.553,88	0,00	28.106,80	28.112,23
Total Geral:	2.871.000,00	1.820.186,28	1.813.190,31	1.813.190,31	1.813.190,31	1.813.190,31	1.235.598,05	1.235.598,05	0,00	577.592,26	338.707,84

Pois bem. Levando em apreço as informações acima recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, **POIS O RECONHECIMENTO DE DESPESAS EM 2019 A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS**



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

ANTERIORES NÃO SE DEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO DO EXERCÍCIO, digo isto considerando a situação superavitária do órgão, e também pelo fato de o procedimento de reconhecimento das despesas no exercício seguinte se deu em conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham procesado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu **artigo 36** aponta quais despesas consideram-se como **RESTOS A PAGAR**. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as procesadas das não procesadas. Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. **OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO**, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA**, ou melhor, se assemelham a "arcabouços" que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as **RECEITAS** obedecem ao **REGIME DE CAIXA**, enquanto que as **DESPESAS** ao **REGIME DE COMPETÊNCIA**.

Vale destacar que, segundo o **art. 35 da Lei nº 4.320/1964**, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O **inciso I do mesmo artigo** destaca que pertencem ao exercício financeiro as **DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no **REGIME DE COMPETÊNCIA**.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

DESTA FEITA, O QUE SE PODE AFIRMAR CONFORME CONSIGNAÇÃO LEGAL EXPRESA ACIMA, É QUE PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2019, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2019), OU SEJA, SE NO EXERCÍCIO DE 2019 HOVE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ESSE PROCEDIMENTO SE DEU NO PERMISSIVO DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.

E MAIS, NA LEI ORÇAMENTÁRIA APROVADA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL CONSTA AÇÃO DE GOVERNO COM ELEMENTO DE DESPESA APROPRIADO PARA OCORRÊNCIA DE EMPENHOS DESSAS DESPESAS.

ADEMAIS, SE TAIS DISPÊNDIOS NA SOMA DE R\$1.813.190,13 FORAM EMPENHADOS COM AUTORIZAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTARIA ANUAL, ENTENDE-SE QUE ESSAS DESPESAS PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FORAM RECONHECIDAS, HAJA VISTA, QUE NÃO FORAM EMPENHADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR, E SIM RECONHECIDAS MEDIANTE TERMO PRÓPRIO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.

ASSIM SENDO EXCELÊNCIA, SE HÁ PERMISSÃO LEGAL PARA SE EMPENHAR VIA RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DESPESAS DESSA NATUREZA, O SEU PROCESSAMENTO NO ANO SEGUINTE, ESTÁ



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

EM CONFORMIDADE COM LEI 4.320/64.

Outro fato que merece ser observado, é que, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, é permitido o pagamento pela utilização da dotação, a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio, para atender às despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Neste sentido ensina **José Maurício Conti**:
Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.

Cumpre ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

POR ÚLTIMO, TEMOS A INFORMAR QUE DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO VALOR DE **(R\$1.813.190,13)** RECONHECIDAS EM 2019, FORAM PAGAS O PERCENTUAL DE **68,14%** DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO, CORRESPONDENTE A QUANTIA DE **R\$1.235.598,05**), DO VALOR INICIALMENTE EMPENHADO. **DEMONSTRANDO, PORTANTO, QUE NÃO HOUE A INTENÇÃO EM**



Estado do Tocantins
 Prefeitura Municipal de Porto Nacional

SUBAVALIAR O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO.

Para melhor transparência estamos anexando DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA fornecido pela contabilidade do município, **O QUAL RESUMIDAMENTE DESTACAMOS ABAIXO:**

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - POR GESTÃO/NATUREZA
 Gestão: SEC MUNIC DE INFRAESTR DESEN URB MOBIL
 Exercício: Janeiro-Dezembro/2019

GESTÃO/NATUREZA	ORÇAMENTO INICIAL	ORÇAMENTO ATUALIZADO	EMPENHADO		LIQUIDADO		PAGO		À PAGAR		SALDO ORÇAMENTÁRIO
			NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NÃO PROC.	PROCESSADO	
117 - SEC MUNIC DE INFRAESTR DESEN URB MOBIL	2.571.000,00	1.820.186,28	1.813.190,31	1.813.190,31	1.813.190,31	1.813.190,31	1.235.598,05	1.235.598,05	0,00	577.592,26	338.707,84
319002 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	30.000,00	12.817,38	9.934,96	9.934,96	9.934,96	9.934,96	9.934,96	9.934,96	0,00	0,00	2.862,42
319190 - OUTRAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.000,00	58.918,18	55.136,43	55.136,43	55.136,43	55.136,43	55.136,43	55.136,43	0,00	0,00	3.781,75
339002 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.526.000,00	1.600.785,91	1.600.458,24	1.600.458,24	1.600.458,24	1.600.458,24	1.050.972,78	1.050.972,78	0,00	549.485,46	303.932,44
449002 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	147.685,11	147.660,68	147.660,68	147.660,68	147.660,68	119.553,88	119.553,88	0,00	28.106,80	28.111,23
Total Geral:	2.571.000,00	1.820.186,28	1.813.190,31	1.813.190,31	1.813.190,31	1.813.190,31	1.235.598,05	1.235.598,05	0,00	577.592,26	338.707,84

Pedimos também que seja levado em consideração que, mesmo havendo reconhecimento de despesas de exercícios anteriores em 2019, **A SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL, APRESENTOU UMA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POSITIVA em 31.12.2019 DE R\$3.467.249,99:**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
 BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL
Código Unidade Gestora: 27.029.184/0001-79
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.0.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	8.867.076,88	8.489.371,01
1.1.1.0.0.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	3.467.249,99	3.458.738,35
1.1.1.1.0.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	3.467.249,99	3.458.738,35



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Pedimos consideração.

c) Conforme apresentado acima, o valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao percentual de 10,79%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal na Lei Municipal nº2.373/2017 alterada pela Lei 2.411/2018 que fixa 11,67%. (Item 4.1.3 do relatório)

Excelência, em relação ao item **"c"** o qual traz anotações de suposta irregularidade quanto ao valor da contribuição patronal sobre a folha dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) corresponde a 10,79%, no exercício de 2019, temos a alegar o seguinte:

Que, a apuração do percentual exigido conforme **Lei Municipal nº2.112/2013**, necessita ser excluída dos **VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS AS REMUNERAÇÕES QUE NÃO INCIDÊM PREVIDENCIA SOCIAL CONFORME ARTIGO 48**, PARA ASSIM CHEGAR AO **VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, não basta somente demonstrar o **VALOR BRUTO das remunerações LIQUIDADAS**, visto, que existe uma grande distinção (diferença) entre **VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS X SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Diante do exposto acima, e considerando a **PORTARIA TCE-TO 246/2020**, elaboramos os **DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL -**



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

SERVIDORES ATIVOS - QUADRO 1 e o DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/REPASSE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - QUADRO 3, para comprovar ao Nobre Relator que a **SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL**, cumpriu com as normas legais, estabelecidas conforme a **Lei Municipal nº 2.112/2013, 2.373/2017 alterada pela Lei 2.411/2018** que tratam de Regime Própria de Previdência Social do Município.

E, para maior veracidade das informações inseridas nos quadros mencionados acima, estamos anexamos também, todas os **comprovantes de recolhimentos previdenciário, ao Instituto de Previdência Própria de Porto Nacional - PREV PORTO(DOC I)**, composto da parte do Segurado e Patronal, como prova da veracidade das informações inseridas nos quadros abaixo:

MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL					
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL					
2019					
QUADRO 1 - Demonstrativo das Contribuições do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIDORES ATIVOS					
Exercício (1)	Poder (2)	Referencia (3)	Base de Cálculo de Contribuição (4)	Alíquota de Contribuição (5)	Valor (6) = (4)*(5)
2019	Secretaria Municipal da Infraestrutura	Patronal	2.069.433,62	17,61%	364.427,26
		Segurado	2.069.433,62	11,00%	227.637,70
TOTAL					592.064,96



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

O **QUADRO 01** foi elaborado com o intuito de facilitar por parte dessa Douta Relatoria a apuração da **BASE DE CÁLCULO** e da própria **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA** e **RECOLHIDA** ao RPPS. O cálculo foi feito considerando o valor de **R\$2.069.433,62**, como sendo a **BASE DE CÁLCULO EFETIVA**, ou seja, **já deduzido as SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA**, e assim aplicou-se alíquota vigente no período, a qual era de 17,16% nos termos do **artigo 1º da LEI MUNICIPAL Nº 2411** de 03 de julho de 2018.


MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL								
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL								
2019								
QUADRO 3 - Demonstração de Pagamento/Repasso ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA								
Exercício de Pagamento (8)	Exercício da Competência da Contribuição (9)	Poder (2)	Referência (3)	Valor (10)	Deduções (11)	Compensações (12)	Acréscimos (juros/multa) (13)	Valor pago (14) = (10) - (11)-(12)+(13)
					Valor	Valor	Valor	
2019	2019	Secretaria Municipal da Infraestrutura	Patronal	364.427,26	0,00	0,00	0,00	364.427,26
			Segurado	227.637,70	81.992,37	0,00	0,00	145.645,33
TOTAL								510.072,59

No **QUADRO 3** destacamos os valores **EFETIVAMENTE RECOLHIDOS** a título de **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL** (R\$364.427,26) e **PARTE SEGURADO** (R\$145.645,33) que no exercício de 2019 totalizou a cifra de (R\$510.072,59), e consta de comprovantes de transferências bancárias na forma que destacamos como anexos deste instrumento defensivo.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional


POIS BEM. PARA MELHOR ENTENDIMENTO DA ALIQUOTA VIGENTE EM 2019, GOSTARIAMOS DE FAZER UM PARENTESE, PARA ELENCAR O HISTÓRICOS DAS VARIAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RPPS, pois a Legislação Municipal (DOC. 02) que dispõe sobre o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTO NACIONAL sofreu alterações no transcorrer dos exercícios, desde 2013, vejamos:

<p style="text-align: center;"> ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</p> <p style="text-align: right;">PUBLICADO EM PLACAR Em 24/10/2013 <i>Marcos Aires Rodrigues</i> Procurador Geral do Município Decreto 001/2013</p> <p>LEI N.º 2.112, DE 24 DE OUTUBRO DE 2.013.</p> <p style="text-align: center;"><i>“Dispõe sobre a Criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Nacional/TO e dá outras providências”.</i></p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</p> <p>Art. 1º. Fica criado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais 11.0 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012 bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO CUSTEIO SEÇÃO I DA RECEITA</p>
<p>IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos definido na avaliação atuarial de 2013, compreendendo 11% (onze por cento) relativo ao custo normal e 3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) relativo à alíquota de custo especial;</p>



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

A LEI MUNICIPAL Nº 2112 DE OUTUBRO DE 2013 CRIA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, E **FIXA A CONTRIBUIÇÃO** MENSAL DO MUNICÍPIO (parte patronal) mediante ALÍQUOTA de **14,55%** calculada sobre a remuneração dos segurados ativos, sendo composta do **CUSTO NORMAL (11%) e CUSTO ESPECIAL (3,55%)**.

<p style="text-align: center;"> ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</p> <p style="text-align: center;">LEI N.º 2.297, DE 24 DE JUNHO DE 2016.</p> <p style="text-align: center;"><i>“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº 2.112/2013, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Porto Nacional/TO dá outras providências.”</i></p>	<p style="text-align: right;">PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 24/06/2016 <i>Marcelo Fátima Favarro</i> Subprocurador Geral do Município OAB/TO nº 4.178-A Dec. 586/2013</p>
<p style="text-align: center;">Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 2112/2013, que passará a vigorar com as seguintes redações:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 47. (omissis)</i> <i>I - (omissis)</i> <i>(...)</i> <i>IV - de uma contribuição mensal total do Município incluído suas autarquias e fundações definida na reavaliação atuarial (igual a 15,51% (quinze inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) compreendendo: De 9,77% (nove inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) relativo ao Custo Normal e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) relativo ao Custo Especial necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;</i></p>	



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Art. 2º - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados conforme tabela abaixo:

Período	Taxa de Custo Especial
2015	5,74%
2016	5,79%
2017	5,84%
2018	5,89%


2019	5,94%
2020	6,94%
2021	7,94%
2022 a 2047	8,38%

A LEI MUNICIPAL Nº 2297 DE 24 DE JUNHO DE 2016 **ALTEROU** A LEI MUNICIPAL Nº 2112/2013, E ASSIM A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL passou a ser de **15,51%**, calculada sobre a remuneração dos segurados ativos, sendo composta do **CUSTO NORMAL (9,77%) e CUSTO ESPECIAL (5,74%)**.

A mesma lei instituiu o PLANO DE AMORTIZAÇÃO E EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL na qual ficou estabelecido que no ano de 2019 a TAXA DE CUSTO ESPECIAL passa a ser de **5,94%**.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

<p style="text-align: center;"> ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</p> <p style="text-align: right;">27 12 16 <i>[Signature]</i></p> <p>LEI N.º 2.340, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.</p> <p>“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal n.º. 2112/2013, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de PORTO NACIONAL/TO e dá outras providências.”</p>										
<p>A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal n.º 2112/2013, que passará a vigorar com as seguintes redações:</p>										
<p>IV – de uma contribuição mensal total do Município incluído suas autarquias e fundações definida na reavaliação atuarial igual a 16,22% (dezesesseis inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) compreendendo: De 10,43% relativo ao Custo Normal e 5,79% relativo ao Custo Especial necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;</p>										
<p>Art. 2º- Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados conforme tabela abaixo:</p>										
<table border="1"><thead><tr><th>Período</th><th>Taxa de Custo Especial</th></tr></thead><tbody><tr><td>2016</td><td>5,79%</td></tr><tr><td>2017</td><td>5,84%</td></tr><tr><td>2018</td><td>5,89%</td></tr><tr><td>2019</td><td>5,94%</td></tr></tbody></table>	Período	Taxa de Custo Especial	2016	5,79%	2017	5,84%	2018	5,89%	2019	5,94%
Período	Taxa de Custo Especial									
2016	5,79%									
2017	5,84%									
2018	5,89%									
2019	5,94%									

A LEI MUNICIPAL N.º 2.340 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016 **ALTEROU** A LEI MUNICIPAL N.º 2112/2013, E ASSIM A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL passou a ser de **16,22%**, calculada sobre a remuneração dos segurados ativos, sendo composta do **CUSTO NORMAL (10,43%) e CUSTO ESPECIAL (5,79%)**.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

A mesma lei manteve a tabela do PLANO DE AMORTIZAÇÃO E EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL instituído na LEI MUNICIPAL Nº 2297 DE 24 DE JUNHO DE 2016 na qual ficou estabelecido que no ano de 2019 a TAXA DE CUSTO ESPECIAL passa a ser de 5,94%.

PUBLICADO EM PLACAR
Em 30/11/2017
Otaclio Ribeiro de Sousa Neto
Otaclio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Dec. 001/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: proporto@gmail.com

LEI Nº. 2.373, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal n.º. 2112/2013, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de PORTO NACIONAL/TO dá outras providências.”

IV – De uma contribuição previdenciária de responsabilidade do ente incluído suas autarquias e fundações relativa ao Custo Normal necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS igual a 11,00% (constituído de 8,56% de custo normal; 2,00% de taxa de administração e 0,44% referente a transferência do custo suplementar), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º- Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados conforme tabela abaixo.

Período	Taxa de Custo Especial
2017	5,44%
2018	5,89%
2019	5,94%

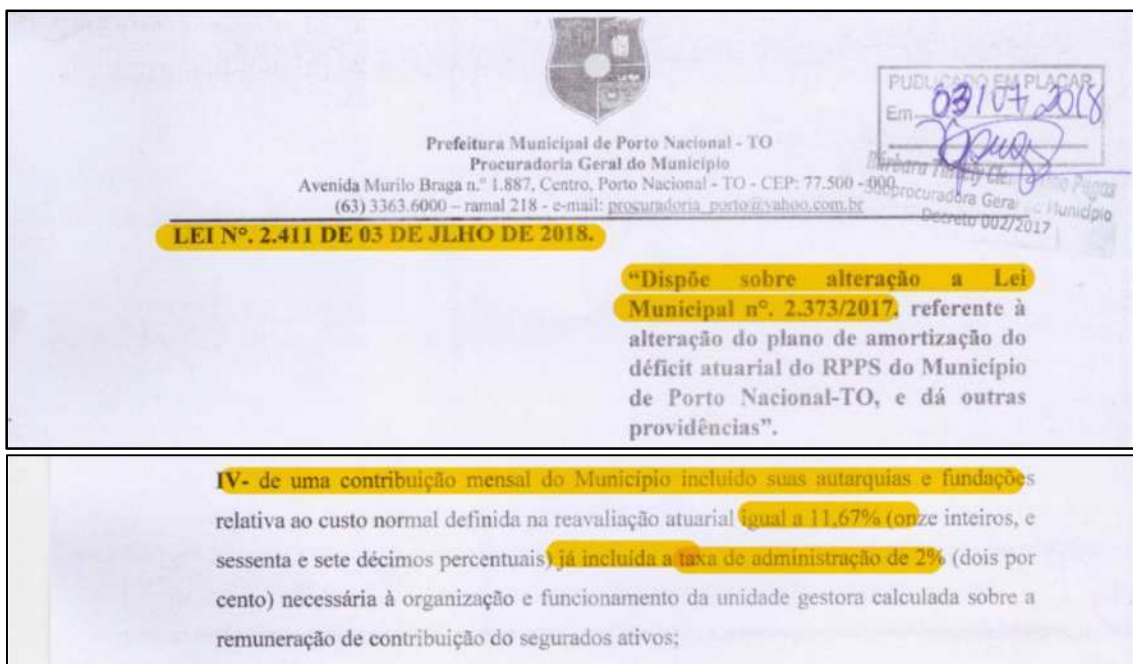
A LEI MUNICIPAL Nº 2373 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017 **ALTEROU** A LEI MUNICIPAL Nº 2112/2013, E ASSIM A ALÍQUOTA



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL passou a ser de **11,00%**, calculada sobre a remuneração dos segurados ativos, sendo composta do **CUSTO NORMAL (8,56%), CUSTO ESPECIAL (2,00%) TAXA (0,44%)**.

A mesma lei manteve a tabela do PLANO DE AMORTIZAÇÃO E EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL instituído na LEI MUNICIPAL Nº 2297 DE 24 DE JUNHO DE 2016 na qual ficou estabelecido que no ano de 2019 a TAXA DE CUSTO ESPECIAL passa a ser de **5,94%**.



A LEI MUNICIPAL Nº 2411 DE 03 DE JULHO DE 2018 ALTEROU A LEI MUNICIPAL Nº 2373/2017, E ASSIM A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL passou a ser de 11,67%, calculada



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

sobre a remuneração dos segurados ativos, sendo composta do **CUSTO NORMAL (11,67%) e CUSTO ESPECIAL (5,94%)**. **IMPORTANTE FRISAR QUE A LEI 2411/2018 JÁ MENCIONA QUE TAXA ADMINISTRATIVA DE 2% ESTÁ INCLUSA NO CUSTO NORMAL DE 11,67%.**

VEJA EXCELENCIA, QUE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO EXERCÍCIO DE 2019 É DE **17,61%**, COMPOSTA **CUSTO NORMAL (11,67%) e CUSTO ESPECIAL (5,94%)**, **11,67%** COMO CONSTA NO RELATÓRIO DE ANÁLISE. Razão pela qual recorreremos seja reanalisada esta situação, pois mesmo se constatando vigorar em 2019 uma alíquota maior que aquela apurada pela DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO NACIONAL NA GESTÃO DO RECORRENTE FOI REPASSADA NA SUA TOTALIDADE E TEMPESTIVAMENTE, como faz prova a vasta documentação que anexamos abaixo.

Pede-se consideração

d) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 8.496.531,32. (Item 4.2 do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320)

QUANTO A DIVERGENCIA APONTADA EXCELENCIA, TEMOS A JUSTIFICAR QUE SE FALHA OCORREU, ESTA FOI POR SE



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

TRATAR DE MERA ATECNIA, E PODE SER OBJETO DE RESSALVAS NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, HAJA VISTA, QUE NA SUA GLOBALIDADE TAL IMPROPRIEDADE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AOS COFRES DA SECRETARIA MUNICIPAL.

Além de tudo quanto foi exposto, e como é comumente sabido, toda prestação de contas é examinada, obrigatoriamente, por todos os Tribunais de Contas do País, sob a orientação de dois princípios, a saber: o princípio da legalidade ou critério ou aspecto formal (art. 75, I da Lei 4.320/64), e o princípio da fidelidade funcional ou da exação, também conhecido como aspecto material (art. 75, II, da Lei nº. 4.320/64).

Orienta o princípio da legalidade ou critério formal, que todos os atos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, devem obedecer aos ditames legais. Quando, porém, o administrador, em algum desses atos, não procede segundo a vontade legal, e desse ato não origina lesão ao patrimônio público ele comete uma impropriedade legal ou impropriedade de natureza formal, não sendo lícito por parte dos Tribunais à REJEIÇÃO/IRREGULARIDADE das contas, apenas por essa razão, posto que não houve lesão patrimonial causada por ato de má-fé do Administrador.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

QUANDO UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTA APENAS OMISSÕES OU IMPROPRIEDADE FORMAIS, **ficam estas subordinadas ao julgamento da regularidade com ressalvas** como previsto nas Leis Orgânicas das diversas Cortes de Contas existentes no Brasil. (veja-se inciso II, do art. 85, da Lei 1.284/2001).

Da mesma forma, orienta o princípio da fidelidade funcional ou do critério material, que quando Administrador, ao editar um ato administrativo da gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, o faz, utilizando-se de má-fé, e causando prejuízo ao patrimônio público, e porquanto, incurso nas responsabilidades do art. 159 do Código Civil Brasileiro, devem os Tribunais de Contas rejeitarem as suas Prestações de Contas, por terem estes se revelado ímprobos. Daí porque está insito nas leis orgânicas das Cortes de Contas do País à determinação de rejeição de prestação de contas.

Ademais, para demonstrar o que afirmamos, passamos a transcrever algumas decisões desta Corte de Contas, por onde se vê com bastante clareza as razões aqui avocados **(falhas formais/atecnias contábeis)**. Vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 84/2015 2ª Câmara

1. Processo: 3882/2014



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas

2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013

3. Responsáveis: Evandro Pereira de Sousa - Prefeito, CPF: 000.123.671-76 Elias Miranda Costa - Controle Interno, CPF: 008.567.861-95 Valdery Matias Conceição - Contador, CPF: 921.788.981-49

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas
Marcos Antônio da Silva Modes

7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/ TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. **APROVAÇÃO.** **RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1304/2015 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa,



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 Ressalvas:

- 1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml como sendo os valores fixados no Orçamento para o Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins não representa o mesmo valor constante da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 2) O Órgão Prefeitura Municipal encaminhou no Arquivo: LOA Despesa.xml, além das informações relativos à sua parte do Orçamento, encaminhou junto os dados do Fundo Municipal de Saúde;
- 3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml (Tabela 2 deste Voto), diverge do valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto) em R\$ 3.385.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais);
- 4) A Previsão Inicial e a Previsão Atualizada divergem desse valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

- 5) O Orçamento foi superestimado, a receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2013 foi de 53,31%, estando abaixo da média dos três últimos exercícios, critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;
- 6) O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 1.165.000,00;
- 7) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2013 não guardam consonância entre si;
- 8) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 9) Orçamento foi atualizado em R\$ 1.165.000,00, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária que demonstrasse e justificasse esse aumento;
- 10) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram **a execução**



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do Exercício de 2012 (Processo nº 4477/2013) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 310.347,10 (trezentos e dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2013 (8ª Remessa de 2013) é apresentado zerado;

11) O Balanço Orçamentário trouxe a informação da utilização de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 2.228.905,29, contudo, o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (Processo nº 4477/2013 - Contas Consolidadas de 2012) evidencia um Déficit Financeiro de R\$ 1.101.452,02, portanto, a utilização de Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores como fonte para abertura de Créditos Orçamentários seria irregular, porém, essa informação não ficou confirmada, pois o “DecretoAlteração Orçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: “Balancete da Despesa.xml” (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária cuja a fonte seria o Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores;

12) Não consonância dos saldos das disponibilidades no Balanço Financeiro, saldo final do exercício anterior com o saldo inicial do exercício atual;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

13) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios;

14) Divergência entre o valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial com o total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;

15) A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 517.557,94 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 515.890,49 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), na ordem de R\$ 1.667,45 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);

16) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 100,21%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditado”;

17) O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 209.928,76 (duzentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

18) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 11,49% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. 8.1.2

Determinações:

- 1) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml devem representar os mesmos valores constante da Lei Orçamentária Anual - LOA;
- 2) Cada Unidade Gestora deve encaminhar apenas os dados relativos à suas informações tanto na Remessa Orçamento, como nas Remessas Bimestrais e no Balanço de Ordenador;
- 3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml deve ser o mesmo valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - 7ª Remessa - Contas de Ordenador;
- 4) A Previsão da Receita e a Fixação da Despesa deve obedecer ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 5) O Orçamento foi superestimado, a receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2013 foi de 53,31%, estando abaixo da média dos três últimos exercícios, obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;
- 6) Os valores das alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

devem guardar consonância com as apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

7) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve ser igual a Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

8) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todos os Tipos de Créditos Orçamentários utilizados no exercício;

9) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

10) Os saldos das disponibilidades no Balanço Financeiro, o saldo inicial do exercício atual deve ser igual ao saldo final do exercício anterior;

11) O valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro deve ser igual ao total da coluna dos Dispêndios;

12) O valor total da coluna do Ativo do Balanço Patrimonial deve ser igual ao total da coluna do Passivo e Patrimônio Líquido;

13) A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, deve ser igual ao valor apurado nos Fluxos das Atividades na Demonstração dos Fluxos de Caixa;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

- 14) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 100,21%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditado”;
- 15) Registrar o valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007) assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014;
- 16) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;
- 17) Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;
- 18) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);
- 19) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;
- 20) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

21) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

22) Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (**Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos**) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Incorporação de Ativo**; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Desincorporação de Passivo**; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Incorporação de Passivo** e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Desincorporação de Ativo**), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

23) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

24) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;

25) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balancete Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

26) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária. xml", encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11); e,

Valioso destacar ainda outros julgado conforme abaixo:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 85/2015 2ª Câmara

1. Processo: 3693/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013
3. Responsáveis: Jáder Jaime Félix Pinheiro - Prefeito, CPF: 018.359.813-05 Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF: 218.864.662-20 Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO
- 5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E REPASSE DO DUODÉCIMO. **APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.** PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/TO.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001; Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 336/2015 e 515/2015 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas; Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Praia Norte - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jäder Jaime Félix Pinheiro, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

8.2 Ressalvas:

- 1) Não foram encaminhados os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, descumprindo o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 11/2012;
- 2) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml (Tabela 2 deste Voto), diverge do valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 3) Os valores da Tabela 3 deste Voto diverge da Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 128/2012) que traz o valor de R\$ 15.853.296,67 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;
- 4) O Orçamento do exercício de 2013 foi alterado através da abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 12.616.176,04, representando 79,56% das despesas fixadas no orçamento, excedente o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com o que determina o art. 167, V da CF.
- 5) O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 219.822,26;
- 6) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária,



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

7) O Orçamento foi atualizado aumentando o valor previsto em R\$ 219.822,26, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) não demonstrou a utilização do Tipo Alteração: 02 - Suplementação - Excesso de Arrecadação ou o Tipo Alteração: 06 - Créditos Especiais - Excesso de Arrecadação, ou outras possibilidades de aumento do orçamento, assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11) também não demonstrou a utilização de Crédito Suplementar - Excesso de Arrecadação ou Crédito Especial - Excesso de Arrecadação ou de outras possibilidades de aumento do orçamento;

8) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispendios:

9) Verifica-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 123.352,33 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 131.110,17 (cento e trinta e um mil, cento e dez reais e dezessete centavos), na ordem de R\$ 7.757,84 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos); 10) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 279.905,02 (duzentos e setenta e



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

nove mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

11) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 14,03% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

8.1.2 Determinações:

- 1) Encaminhar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais do respectivo exercício, em cumprindo o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 11/2012;
- 2) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml deve ser o mesmo valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - 7ª Remessa - Contas de Ordenador;
- 3) Os valores informados na Previsão Inicial e na Dotação Inicial no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador, devem representar os mesmos valores da previsão da Receita e da fixação da Despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA, obedecendo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

4) As aberturas de Créditos Orçamentários deve obedecer ao percentual estabelecido na LOA, e o que determina o art. 167, V da CF;

5) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve ser igual a Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

6) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todos os Tipos de Créditos Orçamentários utilizados no exercício;

7) No Balanço Financeiro o total da coluna "Ingressos" deve representar o mesmo valor do total da coluna "Dispêndios":

8) Verificar se a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, coincide como valor apurado nos Fluxos das Atividades; 9) Registrar o valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007) assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014;

10) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;

11) Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

12) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

13) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;

14) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

15) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

16) Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (**Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos**) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

(variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Incorporação de Ativo**; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Desincorporação de Passivo**; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Incorporação de Passivo** e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - **Desincorporação de Ativo**), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

17) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

18) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente; 19) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

20) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11), e;

E mais, vejamos o PARECER PRÉVIO das contas Consolidadas do Município de Arapoema:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 86/2015 2ª Câmara 1.

Processo: 3699/2014

2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2013

3. Origem: Prefeitura de Arapoema

4. Responsável: Assilon Soares Filho – CPF: 286.012.461-68

5. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes

6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador constituído: não atuou



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA-TO. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3699/2014, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Arapoema-TO, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do então Prefeito, o senhor Assilon Soares Filho, apresentada a esta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e a Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, e os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentado na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, bem como, nos reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, no exercício de 2013, e que o Município observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério; máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1 Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas Município de Arapoema - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor Assilon Soares Filho, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir.

a) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução;

b) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

c) Observar o limite prudencial relativo às despesas com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Realizar concurso público destinado à contratação de assessor jurídico, contador, médicos e demais profissionais da saúde, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2015 as despesas com a contratação desses profissionais, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal. Portanto, cabe ao



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Município adequar-se à metodologia, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público;

e) Utilizar corretamente as fontes de recursos destinados ao FUNDEB, em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008.

f) Efetuar as devidas correções nos demonstrativos contábeis, para que estes possam traduzir, com fidedignidade, a real situação do Município.

g) Realizar a devida contabilização, no Anexo 10, dos valores relativos às receitas transferidas as informadas no site do Banco do Brasil.

Outro caso que merece destaque é o **PARECER PRÉVIO Nº 87/2015** que recomenda aprovação da prestação de contas consolidadas do Município de Brasilândia, relativas ao exercício de 2013 com diversas falhas meramente contábeis. Vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 87/2015 2ª Câmara

1. Processo: 3770/2014
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2013
3. Origem: Prefeitura de Brasilândia - TO
4. Responsável: João Emídio Felipe de Miranda – CPF: 267.274.391-68
5. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluísio Moreira Gomes
6. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

7. Procurador constituído: não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA-TO. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA **APROVAÇÃO**. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL. 8. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3770/2014, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Brasilândia -TO, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do então Prefeito, o senhor João Emídio Felipe de Miranda, apresentada a esta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/ TO nº 08/2013 e a Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando as impropriedades que atentam contra os princípios da Administração e da Contabilidade Pública. Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, e os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas. Considerando a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentado na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, bem como, nos reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, no exercício de 2013, e que o Município observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério; máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

8.1 Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais

Consolidadas Município de Brasilândia - TO, referentes ao

exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor João Emídio Felipe de Miranda, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas. 8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das **recomendações** a seguir.

- a) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução;
- b) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas
- c) Observar o limite prudencial relativo às despesas com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Realizar concurso público destinado à contratação de assessor jurídico, contador, médicos e demais profissionais da saúde, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2015 as despesas com a contratação desses profissionais, independentemente do



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal. Portanto, cabe ao Município adequar-se à metodologia, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público.

e) Efetuar as devidas correções nos demonstrativos contábeis, para que estes possam traduzir, com fidedignidade, a real situação do Município.

8.3. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. João Emídio Felipe de Miranda, Gestor à época, bem como ao atual gestor (a), para conhecimento.

8.6. Determinar a juntada de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio na prestação de contas de ordenador, processo nº 2485/2014.

8.7. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/ TCE-TO.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Por todo o exposto requeremos para as supostas irregularidades em comento seja reanalisada frente a inexistência de má-fé, e também a vasta jurisprudência desse Tribunal de Contas, que tem se manifestada sensível para questões similares.

e) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 56.127,16. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.704.349,79, apresentou uma diferença de R\$ 3.648.222,63, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do relatório)

f) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 12.997.098,15 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.010.415,18, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 11.986.682,97. (Item 4.3.1.2.1 do relatório)

Nobre Relator, em relação aos **itens "e" e "f"**, pedimos permissão para responder em conjunto, visto que as inconsistências apontadas, são da mesma natureza. Portanto, temos a informar que no ano de 2019, realmente



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

foram adquirido e liquidados o valor de **R\$3.700.148,21**, em bens moveis e imóveis conforme comprovando pelo Nobre Técnico de Controle Interno, através das liquidações do exercício, os quais através do DOC XXX abaixo, demonstramos por amostragem alguns registros de empenho/liquidação/pagamento, extraído o **SICAP PORTAL DO CIDADÃO DOC III**.

DOC III

Despesas			
Período	Empenhos	Liquidações	Pagamentos
No Bimestre	R\$ 3.777.208,23	R\$ 6.091.521,72	R\$ 6.091.521,72
Acumulado até o Bimestre	R\$ 64.802.826,08	R\$ 64.728.930,84	R\$ 64.728.930,84

Pesquisar

Número do Empenho: Data: a
Credor: Histórico do Empenho:

Q buscar

Copy CSV Excel PDF Print

Pesquisar:

Número	Credor	Data	Empenho	Liquidado	Pago
2019000001055	JC ENGENHARIA LTDA ME	30/12/2019	563.175,37	563.175,37	563.175,37

Período	Empenhos	Liquidações	Pagamentos
No Bimestre	R\$ 3.777.208,23	R\$ 6.091.521,72	R\$ 6.091.521,72
Acumulado até o Bimestre	R\$ 64.802.826,08	R\$ 64.728.930,84	R\$ 64.728.930,84

Pesquisar

Número do Empenho: Data: a
Credor: Histórico do Empenho:

Q buscar

Copy CSV Excel PDF Print

Pesquisar:

Número	Credor	Data	Empenho	Liquidado	Pago
2019000006150	CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI	30/12/2019	700.424,01	700.424,01	539.664,23



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Nesse caso, em que pese a divergência entre os registros dos bens móveis e imóveis no **BALANÇO PATRIMONIAL em confronto com DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** no valor exposto, temos a justificar que a inconsistência ocorreu porque, apesar de existirem os registros das liquidações, conforme comprovação do nobre Técnico de Controle Externo, tais valores não foram registrado no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, extraído do SICAP-CONTÁBIL**, do ano de 2019, ou seja, tal situação não foi provocado por falha técnica e sim por inconsistência do sistema SICAP-CONTÁBIL, pois, conforme valores registrados no Balanço Patrimonial **(DOC IV)**, os **BENS IMÓVEIS**, deixaram de ser registrados apenas no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO 2019**, estando corretamente registro no Balanço Patrimonial.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

DOC IV

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DE PORTO NACIONAL
Código Unidade Gestora: 27.029.184/0001-79
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas **Lei 4.320/64 - ANEXO 14**

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Investimentos	0,00	0,00
1.2.2.1.0.00.00.00.00.0000	Participações Permanentes	0,00	0,00
1.2.2.2.0.00.00.00.00.0000	Propriedades para Investimento	0,00	0,00
1.2.2.3.0.00.00.00.00.0000	Investimentos do RPPS de Longo Prazo	0,00	0,00
1.2.2.7.0.00.00.00.00.0000	Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00
1.2.2.8.0.00.00.00.00.0000	(-) Depreciação Acumulada de Investimentos	(0,00)	(0,00)
1.2.2.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos	(0,00)	(0,00)
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	12.997.098,15	9.296.949,94
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	2.896.688,58	1.882.484,55
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(225.637,97)	(221.436,39)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	10.464.362,36	7.774.216,60
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(138.314,82)	(138.314,82)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	Intangível	0,00	0,00
1.2.4.1.0.00.00.00.00.0000	Softwares	0,00	0,00
1.2.4.2.0.00.00.00.00.0000	Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00
1.2.4.3.0.00.00.00.00.0000	Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00
1.2.4.8.0.00.00.00.00.0000	(-) Amortização Acumulada	(0,00)	(0,00)
1.2.4.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Intangível	(0,00)	(0,00)
1.2.5.0.0.00.00.00.00.0000	Diferido	0,00	0,00
	TOTAL DO ATIVO	21.864.175,03	17.786.320,95

Portanto, a uniformidade entre os registros contábeis, existem, entretanto, a **uniformidade entre os relatórios extraído do SICAP-CONTABIL**, realmente **não existe**, o que vem provocando as falhas apontadas.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Diante da justificativas acima, e apensar da divergência entre os registros dos bens móveis e imóveis no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** e aqueles no **BALANÇO PATRIMONIAL**, entendemos que o Nobre Relator há de levar em apreço para fim de apreciação da prestação de contas deve ser única e exclusivamente os **BALANÇOS** e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que **SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS.** Destacamos o texto da lei 4.320/64:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão **demonstrados no Balanço** Orçamentário, no **Balanço** Financeiro, no **Balanço** Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos **Anexos** números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. **(O grifo é nosso).**

Necessário se faz perceber que o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** é peça auxiliar à prestação de contas, e que em nosso caso houve essa inconsistência nas informações ali contidas.

Desta feita, o gestor necessita de informações precisas e de fácil compreensão para a tomada de decisões, e neste momento a



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

contabilidade municipal faz uso das demonstrações contábeis/balanços, jamais de um DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, pelo fato de no mesmo haver a possibilidade de correções, sobretudo por tratar-se de demonstrativo gerencial.

A NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC N° 1.133, de 21 de novembro de 2008, nas suas disposições gerais discorre que **“esta norma estabelece as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS a serem ELABORADAS e DIVULGADAS pelas entidades do setor público”**.

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Esta Norma estabelece as demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Omissis....

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. **As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**

(a) Balanço Patrimonial;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

- (b) Balanço Orçamentário;
- (c) Balanço Financeiro;
- (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- (f) Demonstração do Resultado Econômico.

4. As demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

6. As demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.

7. As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.

8. Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

9. Para fins de publicação, as demonstrações contábeis podem apresentar os valores monetários em unidades de



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

milhar ou em unidades de milhão, devendo indicar a unidade utilizada.

10. Os saldos devedores ou credores das contas retificadoras devem ser apresentados como valores redutores das contas ou do grupo de contas que lhes deram origem.

E mais, o manual de contabilidade aplicada ao setor público (vol. V), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em sua introdução corrobora com nosso juízo, senão vejamos:

1 INTRODUÇÃO

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionadas ao controle patrimonial das entidades do setor público. Tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público, **em apoio ao processo de TOMADA DE DECISÃO, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social. (grifei).**

O Manual das Demonstrações Contábeis do Setor Público tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

Nesse contexto, **AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS assumem papel fundamental, por representarem AS PRINCIPAIS SAÍDAS DE INFORMAÇÕES geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público. **(Grifei)**.

Para cumprimento do objetivo de padronização dos procedimentos contábeis, este manual observa os dispositivos legais que regulam o assunto, como a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e também as disposições do Conselho Federal de Contabilidade relativas aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16).

De acordo com a Lei 4.320/1.964, art. 101, **os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço**



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros quadros demonstrativos. (Grifei).

Assim, as demonstrações contábeis das entidades definidas no campo de aplicação da Contabilidade do Setor Público, disciplinadas por este manual, incluindo as exigidas pela Lei 4.320/64, são:

- a) Balanço Patrimonial (BP);**
- b) Balanço Orçamentário (BO);**
- c) Balanço Financeiro (BF);**
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);**
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);**
- f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); e**
- g) Demonstração do Resultado Econômico (DRE). (Grifei).**

As demonstrações contábeis previstas neste manual devem ser divulgadas da seguinte forma:

- Demonstrações Contábeis Consolidadas - devem compor a Prestação de Contas Anual de Governo, que recebe parecer prévio pelo Tribunal de Contas competente;
- Demonstrações Contábeis Não-Consolidadas - devem compor a tomada ou prestação de contas anual dos administradores públicos.

Desta feita quando observamos no rol das demonstrações contábeis ali elencadas, não encontramos discriminado o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**, o que



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

vem a comprovar que para fins de gerenciamento, tomada de decisões e PUBLICIDADE obrigatoriamente deve ser utilizado os **BALANÇOS e DEMONSTRAÇÕES**.

Diante das justificativas e documentos apresentados, e considerado que não existem descumprimento dos artigos 83 e 106 de Lei Federal 4.320/64, solicitamos o acatamento e desconsideração do presente apontamento.

g) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$-3.764.979,31); 0060 - Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos (R\$ -304.265,63); 5017 ,0600 ,0123 e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$ -1.764.449,49) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório)

h) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

Quanto aos itens **“g” e “h”** pedimos permissão para responder em conjunto, visto tratar de apontamento com a mesma natureza.

Portanto, em relação a incidência de DÉFICIT NAS FONTES DE RECURSOS FINANCEIRO O QUE TEMOS A JUSTIFICAR É QUE O DÉFICIT É APARENTE, E SE DEU APENAS EM ALGUMAS FONTES DE RECURSOS e não condiz com a realidade financeira



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

da SECRETARIA em 31.12.2019, isto porque cumpriu-se de forma rigorosa o que determinar o artigo 48 da lei 4.320/64, **uma vez que no exercício de 2019 das DESPESAS EMPENHADAS (R\$32.401.413,04), foram LIQUIDADAS (R\$32.364.465,42) e PAGAS (R\$27.514.544,55) EM PLENA CONFORMIDADE COM A RECEITA ARRECADADA (R\$35.888.823,99)**, portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre RECEITAS E DESPESAS, evitando assim a ocorrência de qualquer INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA em 31.12.2019. **PROVA DISSO É QUE NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 A SECRETARIA APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO (R\$857.767,39) E ORÇAMENTÁRIO NO VALOR DE (R\$3.487.410,95)** conforme atesta o relatório de análise na forma em que se transcrever abaixo:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	8.262.417,84	8.259.886,61
ATIVO PERMANENTE	13.601.757,19	9.526.434,34
PASSIVO FINANCEIRO	7.404.650,45	6.094.224,62
PASSIVO PERMANENTE	244.106,74	264.058,39
Superávit Financeiro do Exercício (I)		857.767,39
Superávit Permanente do Exercício (II)		13.357.650,45
SALDO PATRIMONIAL		14.215.417,84

ASSIM SENDO, SE EM 31.12.2019 HOUVE SUPERÁVIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO ACREDITAMOS QUE OS DÉFICITS NAS FONTES DE RECURSO, POR REPRESENTAREM APENAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E NÃO



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

PROPRIAMENTE DE GESTÃO, MERECEM SER OBJETO DE RESSALVAS NO FINAL DA ANÁLISE DAS CONTAS.

Vejamos o que preceitua o artigo 48 da lei 4.320/64:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) **manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.** Grifamos.

DO MESMO MODO EXCELENCIA, ENTENDEMOS QUE OS VALORES NEGATIVOS NAS FONTES DE RECURSOS, RESTAM SUPRIDOS, E ENCONTRAM-SE PERFEITAMENTE COBERTOS E AMPARADOS PELOS SUPERÁVIT'S ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO APURADO NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019, motivo pelo qual pedimos consideração e acatamento.

No que se refere às impropriedades relativas ao arquivo conta disponibilidade, que conforme o Nobre Relator, ATIVO FINANCEIRO por fonte de recurso apresenta fonte de recursos negativos(item 4.3.2.5.1), solicitamos que seja objeto de ressalvas e determinações visando acompanhamento em exercícios futuros. (Precedentes: **Acórdão nº**



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

**48/2020 emitido nos autos nº 1713/2018 e Parecer Prévio nº 54/2019 –
Primeira Câmara, emitido nos autos nº 4279/2018);**

OUTROSSIM, CASO AS JUSTIFICATIVAS ACIMA NÃO SEJAM SUFICIENTES, recorreremos a Vossa Excelência no sentido de acolhimento das nossas justificativas com ressalva, conforme decisões em julgados por parte desse Tribunal:

Destacamos o julgado abaixo:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018

2. Classe/Assunto: 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017

3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Representante do MPC:

Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

8.2. Ressalvar:

a) Destaca-se que nas Funções Cultura, Urbanismo, Saneamento, Comércio e Serviços, Comunicações, Energia, Encargos Especiais e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório)

b) Foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 205.700,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do relatório)

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ - 448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ - 53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 287/2020-SEGUNDA CÂMARA	
1. Processo nº:	1892/2018
2.	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto:	12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3.	HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152
Responsável(éis):	OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234 SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197
4. Origem:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO
5. Relator:	Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. Distribuição:	2º RELATORIA
7. Representante do MPC:	Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.	

EIS AS ANOTAÇÕES NO VOTO DO RELATOR NO TOCANTE A SITUAÇÃO SEMELHANTE À DESTES AUTOS:

<p>8.9.6. Por oportuno, impende consignar que os responsáveis foram instados a esclarecer a ocorrência de déficit na fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.435.779,60), bem como sobre fontes de recursos com valores negativos.</p>
<p>8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.</p>
<p>8.9.8. Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art. 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.</p>
<p>8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.</p>
<p>8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.</p>

PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

ISTO POSTO, DIANTE DE TODOS OS ARGUMENTOS ACIMA ELENCADOS E DE TODA A DOCUMENTAÇÃO ORA ANEXADA, VEM, PERANTE VOSSA EXCELENCIA REQUERER SEJAM RECEBIDAS E CONSIDERADAS AS PRESENTES JUSTIFICATIVAS, PARA QUE ENFIM, SEJAM AS CONTAS JULGADAS REGULARES, AINDA QUE COM RESSALVAS, TUDO POR SER DA MAIS HUMANA JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Porto Nacional-To, 26 de Maio de 2021.


Cleyovane Lemos Ribeiro
Gestor


Lucijones Lopes Costa
Contador



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

DOC I



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.02.30
1117701117 SEGUNDA VIA 0004

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE

AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE
BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL
CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84
VALOR: R\$ 39.311,12
DEBITO EM: 26/02/2019

=====

DOCUMENTO: 022601
AUTENTICACAO SISBB: 9.44F.1E6.D30.5FA.B97

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.04.09
1117701117 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE

AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL

CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84

VALOR: R\$ 38.337,27

DEBITO EM: 24/04/2019

=====

DOCUMENTO: 042404

AUTENTICACAO SISBB: 7.496.45D.877.E95.BAA

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.05.19
1117701117 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE
BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL
CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84
VALOR: R\$ 37.040,61
DEBITO EM: 28/05/2019

=====

DOCUMENTO: 052801
AUTENTICACAO SISBB: E.FFB.ADC.0DD.8D7.2DE

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.06.00
1117701117 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE

AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL

CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84

VALOR: R\$ 36.774,69

DEBITO EM: 18/06/2019

=====

DOCUMENTO: 061801

AUTENTICACAO SISBB: F.4F6.484.0BE.5B7.5C5

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.07.24
1117701117 SEGUNDA VIA 0004

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE
BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL
CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84
VALOR: R\$ 37.809,61
DEBITO EM: 10/07/2019

=====

DOCUMENTO: 071002
AUTENTICACAO SISBB: A.CAC.390.3CB.B22.9CA

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.06.41
1117701117 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE

AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL

CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84

VALOR: R\$ 39.457,29

DEBITO EM: 03/07/2019

=====

DOCUMENTO: 070301

AUTENTICACAO SISBB: 8.A4E.20C.398.573.572

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

23/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:22:00
111701117 SEGUNDA VIA 0009
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	23/07/2019
NR. DOCUMENTO	551.117.000.036.763
VALOR TOTAL	1.243,86

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: I M P SOC SERVIDORES PUB
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 36.763-X
NR. DOCUMENTO 551.117.000.045.127
=====

NR.AUTENTICACAO	E.B09.CD9.457.433.A06
-----------------	-----------------------

23/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:22:00
111701117 SEGUNDA VIA 0010
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	23/07/2019
NR. DOCUMENTO	551.117.000.036.763
VALOR TOTAL	1.221,52

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: I M P SOC SERVIDORES PUB
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 36.763-X
NR. DOCUMENTO 551.117.000.045.127
=====

NR.AUTENTICACAO	3.FD3.5CF.837.EDF.C42
-----------------	-----------------------



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

23/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:23:21
111701117 SEGUNDA VIA 0005
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	23/07/2019
NR. DOCUMENTO	551.117.000.036.763
VALOR TOTAL	1.229,02

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: I M P SOC SERVIDORES PUB
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 36.763-X
NR. DOCUMENTO 551.117.000.045.127
=====

NR.AUTENTICACAO	F.425.52B.A7D.004.586
-----------------	-----------------------

23/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:23:21
111701117 SEGUNDA VIA 0009
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	23/07/2019
NR. DOCUMENTO	551.117.000.036.763
VALOR TOTAL	1.208,35

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: I M P SOC SERVIDORES PUB
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 36.763-X
NR. DOCUMENTO 551.117.000.045.127
=====

NR.AUTENTICACAO	9.AA4.E6E.E13.D16.1FC
-----------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.09.14
1117701117 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE

AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL

CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84

VALOR: R\$ 37.824,82

DEBITO EM: 14/08/2019

=====

DOCUMENTO: 081402

AUTENTICACAO SISBB: 8.202.888.56C.A91.7BB

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.10.23
1117701117 SEGUNDA VIA 0003

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE

AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL

CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84

VALOR: R\$ 38.781,42

DEBITO EM: 11/09/2019

=====

DOCUMENTO: 091105

AUTENTICACAO SISBB: D.044.3B6.F6A.EA7.B9F

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.11.29
1117701117 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE
BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL
CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84
VALOR: R\$ 40.930,28
DEBITO EM: 15/10/2019

=====

DOCUMENTO: 101502
AUTENTICACAO SISBB: 7.29A.FC9.F8E.169.503



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.12.10
1117701117 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE

AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL

CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84

VALOR: R\$ 38.939,50

DEBITO EM: 19/11/2019

=====

DOCUMENTO: 111902

AUTENTICACAO SISBB: A.490.65F.9B5.CE4.A56

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.13.02
1117701117 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE

AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL

CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84

VALOR: R\$ 39.282,45

DEBITO EM: 26/12/2019

=====

DOCUMENTO: 122601

AUTENTICACAO SISBB: A.F1B.FA6.F2E.D2A.7C0



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.13.50
1117701117 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE
AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE
BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL
CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84
VALOR: R\$ 40.995,27
DEBITO EM: 17/01/2020

=====

DOCUMENTO: 011703
AUTENTICACAO SISBB: 8.F7A.D38.AFB.4B4.6DB



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/05/2021 - AUTOATENDIMENTO - 10.13.50
1117701117 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: SECRETARIA D U MOBILIDADE

AGENCIA: 1117-7 CONTA: 45.127-4

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA

REMETENTE : SECRETARIA D U MOBILIDADE

BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA: 1829-5 - PORTO NACIONAL

CONTA: 130-8

FAVORECIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

CPF/CNPJ: 19.331.029/0001-84

VALOR: R\$ 39.685,51

DEBITO EM: 17/01/2020

=====

DOCUMENTO: 011704

AUTENTICACAO SISBB: 3.687.8E2.CDE.516.F40

Transação efetuada com sucesso por: JE694895 LOENIS F SIRQUEIRA.

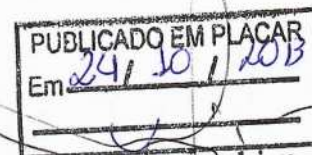


Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

DOC II



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Marcos Aires Rodrigues
Procurador Geral do Município
Decreto 001/2013

LEI N.º 2.112, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

“Dispõe sobre a Criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Nacional/TO e dá outras providências”.

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Fica criado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais 11.020/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012 bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004.

SEÇÃO ÚNICA

DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Nacional/TO, que será a unidade gestora do RPPS, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Nacional/TO, será denominado pela sigla "PREVIPORTO", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, somente prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º Fica assegurado ao PREVIPORTO, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Porto Nacional.

§ 3º. Entende-se como Município para fins dessa lei, a circunscrição administrativa dentro de um estado, governada por um prefeito e uma câmara de vereadores.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º. A agência bancária, desde que de bancos oficiais, será escolhida nos termos da lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), sendo considerada vencedora a que oferecer maiores vantagens para o PREVIPORTO e contribuintes, e concordar com as exigências e penalidades constantes da lei de criação do PREVIPORTO.

CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º. São segurados obrigatórios do PREVIPORTO os servidores ativos efetivos, estáveis e inativos dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas municipais de Porto Nacional/TO de ambos os poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. A filiação ao PREVIPORTO será obrigatória e automática, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º. A perda da qualidade de segurado do PREVIPORTO se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do PREVIPORTO, ou seja, deixar de contribuir para o seu regime previdenciário, que estará suspenso até o retorno contributivo.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de PORTO NACIONAL – TO permanecerá vinculado ao PREVIPORTO nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referente à sua parte e a do Município, observado o disposto no art. 53;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e.

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 51, inciso I, alíneas a e b, em atenção ao princípio do caráter contributivo contido no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREVIPORTO pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º O segurado professor ou médico vinculado ao PREVIPORTO, contribuirá de acordo com a remuneração da carga horária, sendo calculadas para aposentadoria as maiores médias de contribuição aritmética.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Porto Nacional/TO, permanece filiado ao regime previdenciário de origem, cabendo os valores retidos a título de contribuição, serem repassados aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos em lei.

§ 6º O servidor público efetivo licenciado sem remuneração e sem opção de contribuição por mais de 12 (doze) meses, terá a condição de segurado suspensa até que retorne as suas atividades e restabeleça o caráter contributivo para manutenção de condição de segurado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 7º. Caso o servidor efetivo de que trata o parágrafo anterior tenha contribuído por mais de 120 meses, a suspensão da condição de segurado ocorrerá depois de decorrido 24 (vinte e quatro meses) sem contribuição.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválida;

II - Os pais; e;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica do enteado e o menor que esteja sob sua guarda, curatela ou tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob guarda, curatela ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo judicial competente.

§ 4º Consideram-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, comprovado mediante termo (declaração) assinado em vida pelos contraentes com firma reconhecida em cartório ou decisão judicial. Resolução CNJ nº 175, que entrou em vigor no último dia 16 de maio de 2013, que garante a celebração de casamento civil ou de conversão estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Parágrafo único: A dependência econômica para os cônjuges separados judicialmente ou divorciados com direito a pensão alimentícia será a mesma dentro do limite estabelecido na sentença judicial para fins de concessão de pensão por morte com base nesta Lei.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

e,

IV - para os dependentes em geral:

- a. pelo matrimônio;
- b. pela cessação da invalidez;
- c. pelo falecimento.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será ilícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus pelos meios legais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica do PREVIPORTO.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo PREVIPORTO fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**CAPITULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS
SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVIPORTO serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13 onde será correspondente a integralidade da média aritmética apurada nos termos desta lei, aos servidores públicos efetivos ingressados no serviço público municipal posteriormente a publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 30/12/2003, ou seja, a contar de janeiro de 2004.

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIPORTO e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVIPORTO já era portador não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, que deverá ser comprovado mediante perícia médica.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma do artigo 35 desta lei.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do PREVIPORTO, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, são consideradas funções do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 6º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 7º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PREVIORTO, a realizarem-se anualmente.

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito a aposentadoria integral.

Art. 14. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 48 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

SUBSEÇÃO II
AUXÍLIO DOENÇA



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá à última renumeração de contribuição do segurado, do início ao término do benefício.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVIPORTO na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 3º Durante o período de afastamento será devido à retenção da contribuição previdenciária devida ao RPPS.

Art. 16. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos o segurado será submetido à perícia médica do PREVIPORTO.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVIPORTO, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insusceptível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo Único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

SUBSEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionada a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVIPORTO.

Art. 23. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou.

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à renumeração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**SUBSEÇÃO IV
DO SALÁRIO MATERNIDADE**

Art. 26. Será devido salário-maternidade a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º;

§ 1º A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (sessenta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica;

§ 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo a contar da data do atestado médico comprovando o parto;

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas;

§ 5º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade será convertido em auxílio doença tendo em vista a perda da finalidade do benefício, mediante avaliação médica pericial do PREVIPORTO;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 6º O salário-maternidade consistirá na renumeração de contribuição da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela;

§ 7º Durante o período de afastamento será devido à retenção da contribuição previdenciária devida ao RPPS.

Art. 27. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVIPORTO.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado a data do óbito; ou.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 29. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e.

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou.

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, na forma da lei civil.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 31. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 32. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

**SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 33. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos, do início ao término do benefício.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação a prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVIPORTO pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

juros de 1% (um por cento) ao mês e índices de correção - INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes a pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA**

Art. 34. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 80 desta Lei serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As renumerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a renumeração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º A fração de que trata o § 6º será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 5º.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em números de dias.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 35. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 36. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 37. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 38. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 39. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 40. Além do disposto nesta Lei, o PREVIPTO observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social nos termos do § 13 do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 41. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 42. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei receberão do órgão instituidor (PREVIPTO), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 43. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVIPTO e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 44. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador com poderes



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

específicos válidos pelo período não superior a 06 (seis) meses, mediante autorização expressa do PREVIPORTO que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 45. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 6º, art. 79, § 3º e art. 82, § 1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 46. Prescreve em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não reclamadas, podendo ser requerida a qualquer tempo, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, na forma da lei civil.

CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO
SEÇÃO I
DA RECEITA

Art. 47. A receita do PREVIPORTO será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo §1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2013, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos definido na avaliação atuarial de 2013, compreendendo 11% (onze por cento) relativo ao custo normal e 3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) relativo à alíquota de custo especial;

V - de uma contribuição mensal dos Órgãos do Município, incluídas as Autarquias e Fundações obrigatoriamente constará no orçamento do município;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente a do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por alugueis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fontes de receita do PREVI PORTO as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, cuja base de cálculo será a remuneração de contribuição.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

Art. 48. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte e horas extras;
- IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;
- V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e.
- VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 22 e o § 12 do art. 3 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 22 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVIPORTO.

Art. 49. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, à remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 50. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIPORTO compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 47, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor a unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVIPORTO ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a do mês do processamento da folha de pagamento, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVIPORTO relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 51. O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 47 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo e correção monetária pelo índice INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou outro que venha lhe substituir no caso de extinção.

Art. 52. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo PREVIPORTO, as contribuições devidas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 53. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de PORTO NACIONAL - TO, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVIPORTO.

**SUBSEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 54. O PREVIPORTO poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

**CAPÍTULO VII
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES**

Art. 55. As importâncias arrecadadas pelo PREVIPORTO são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores as sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 56. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS n.º 403/2008 ou outra que lhe venha substituir.

**SEÇÃO II
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS**

Art. 57. As disponibilidades de caixa do PREVIPORTO ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 58. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. O dinheiro do PREVIPORTO só poderá ser aplicado em aplicações sem riscos de perda, caso contrário a agência bancária se responsabilizará pelas perdas financeiras causadas ao dinheiro do PREVIPORTO, e a diretoria automaticamente perderá seu mandato, sendo vedadas as aplicações das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 59. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVIPORTO realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO**

Art. 60. O orçamento do PREVIPORTO evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do PREVIPORTO observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE**

Art. 61. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 62. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVIPORTO e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 63. O PREVIPORTO observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 64. A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei 11.0 4.320, de 17 de março de 1964, e



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPAS n.º 916, de 15 de julho de 2003, ou no caso de modificações, a legislação vigente.

**SEÇÃO III
DA DESPESA**

Art. 65. A despesa do PREVIPORTO se constituirá de:

- I** - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II** - pagamento de prestação de natureza administrativa.

III – o dinheiro do PREVIPORTO, somente poderá ser retirado para pagamento referente à previdência e aos valores destinados aos custeios administrativos, ficando obrigada a agência bancária responsável pela guarda do dinheiro de restituir qualquer quantia movimentada que não seja para pagamento previdenciário e/ou custeios administrativos.

Art. 66. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 2,0% (dois inteiros por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias a organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§3º A taxa de administração será de 2,0% do valor arrecado dos contribuintes, sendo que, caso não seja utilizado o total do repasse no mês de referência essa sobra será utilizada para o repasse do mês seguinte.

SEÇÃO IV
DAS RECEITAS

Art. 67. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 68. A organização administrativa do PREVIPORTO compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo Previdenciário, com funções de deliberação superior;
- II - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DOS ORGÃOS

Art. 69. Compõem o Conselho Deliberativo Previdenciário do PREVIPORTO é formado por 08 membros titulares e respectivos suplentes, indicados da seguinte forma:

- I- 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo;
- II- 04 (quatro) membros titular e respectivo suplente, representante dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, e;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III- 02 (dois) membros titular e respectivo suplente, representante dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III deste artigo são indicados, serão eleitos através de assembleias gerais conjunta das categorias de servidores públicos municipais e só serão validadas com a participação de 50 % (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) das categorias dos servidores públicos, dentre pessoas com reputação ilibada e idoneidade moral, que não tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado ou penalidade funcional, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, e que possuam formação de no mínimo Nível Médio.

§ 2º Os membros dos Conselhos Deliberativos Previdenciário e Fiscal e respectivos suplentes dos Conselhos, terão mandatos de 02 (dois) anos (permitida uma única recondução).

§ 3º O PREVIPORTO deverá contratar cursos aos membros dos Conselhos Deliberativo Previdenciário, de CPA-10 num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) contado a partir da posse.

§ 4º. Não integram o Conselho Deliberativo Previdenciário, a Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do PREVIPORTO, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Art. 70. O Conselho Deliberativo Previdenciário se reunirá, mensalmente sempre com a participação de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) de seus membros, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de dois terços de seus membros ou pelo Conselho Fiscal e ou Diretor Executivo, cabendo-lhe especificamente:

I - eleger o seu presidente;

II - aprovar:

- a. O próprio regimento interno, o do Conselho Fiscal e o Regulamento do PREVIPORTO, bem como as eventuais alterações, respectivas e submeter à homologação do Chefe do Poder Executivo;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b. Para o exercício seguinte, a política anual de investimentos dos recursos do PREVIPORTO, conforme resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c. Os orçamentos Anual e Plurianual;
- d. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do pessoal do PREVIPORTO e encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal, para *ad referendum* da Câmara Municipal;
- e. o cálculo e parecer atuarial anual, do qual deve constar, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefício Previdenciário;
- f. os balancetes mensais;
- g. a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se necessário, autorizar a contratação de auditoria externa;
- h. os valores mínimos em litígio, acima dos quais deve constar prévio parecer favorável do Procurador-Geral do Município;
- i. mediante maioria absoluta de seus membros, a proposta do Regimento Interno do PREVIPORTO, e suas alterações;
- j. as compras e contratações a partir do limite da modalidade convite, na forma da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e leis afins;

III - autorizar:

- a. a aceitação de doações;
- b. a aceitação de bens móveis e imóveis oferecidos pelo Município, com encargos ou a título de doação patrimonial, conforme o art. 30 desta Lei;
- c. a contratação de auditores independentes;
- d. a contratação de instituição financeira (entidade credenciada), conforme Resolução do CMN, para a gestão dos recursos, serviços de custódia qualificada, e intermediação de negócios de títulos e valores mobiliários;
- e. a cessão e as doações de bens inservíveis;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - promover medidas que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVIPORTO;

VI - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VII - acompanhar e apreciar a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;


VIII - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do PREVIPORTO, e que lhe seja submetido pelo Presidente ou pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. A função de Secretário do Conselho Deliberativo Previdenciário será exercida por um servidor do PREVIPORTO de sua escolha.

Art. 71. Os membros dos Conselhos perceberão jeton pelo desempenho do mandato conforme resolução baixada pelo o conselho deliberativo previdenciário e homologado pelo o chefe do poder executivo municipal.

Art. 72. Ficam criados os cargos da estrutura operacional do PREVIPORTO nos termos desta Lei.

Item	Cargo	Atribuições Genéricas	Vagas	Símbolo
01	Diretor Executivo	- representar o PREVIPORTO em todos os atos e perante quaisquer autoridades; - comparecer as reuniões do Conselho Deliberativo Previdenciário, sem direito a voto; - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo Previdenciário; - propor, para aprovação do Conselho Deliberativo Previdenciário, o quadro de pessoal do PREVIPORTO; - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do	01	DAS-7





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

		<p>PREVIPORTO;</p> <ul style="list-style-type: none">- apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Deliberativo Previdenciário;- despachar os processos de habilitação a benefícios, bem como, conceder benefícios por meio de ato administrativo próprio (portarias);- movimentar as contas bancárias do PREVIPORTO conjuntamente com o Coordenador de Administração e Finanças;- fazer delegação de competência aos servidores do PREVIPORTO;- ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.		
02	Coordenador de Administração e Finanças	<p>Desempenhar e executar todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondências contabilidade, recebimentos, guarda de valores, pagamento de benefícios Previdenciários.</p>	01	DAS-5
03	Assistente Previdenciário	<p>Desempenhar e executar todos os procedimentos necessários para a execução dos benefícios Previdenciários e o processamento e implantação dos pedidos de benefícios.</p>	01	DAS-2



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º O Diretor Executivo, o Coordenador de Administração e Finanças e o Assistente Previdenciário de que trata o "caput" deste artigo, serão eleitos através de assembleias gerais conjuntas das categorias, dentre os servidores municipais efetivos estáveis ou estabilizados, e de pessoas com reputação ilibada e idoneidade moral, que não tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado ou penalidade funcional, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, e que possuam formação de no mínimo Nível Médio, e será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal com ônus para o PREVIPORTO.

§ 2º Diretor Executivo, o Coordenador de Administração e Finanças e o Assistente Previdenciário, deverão obrigatoriamente obter certificado mínimo de CPA-10, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) contado a partir da posse.

§ 3º O Diretor Executivo do PREVIPORTO, bem como os membros do Conselho Deliberativo Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º No caso de afastamento ou licenciamento para tratamento de saúde do Diretor Executivo do PREVIPORTO, este será substituído pelo o Coordenador de Administração e Finanças.

SEÇÃO I
DOS RECURSOS

Art. 74. Os segurados do PREVIPORTO e respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§1º. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§2º. O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Deliberativo Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 75. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 76. O Conselho Deliberativo Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo Único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Deliberativo Previdenciário.

CAPÍTULO X
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES
SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 77. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIPORTO;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

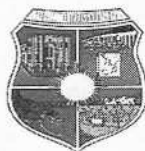
III - dar conhecimento a direção do PREVIPORTO das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREVIPORTO qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 78. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIPORTO;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - comunicar por escrito ao PREVIPORTO as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVIPORTO.

CAPÍTULO XI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 79. Observado o disposto no art. 40 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 35, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e.

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 10 de janeiro de 2006.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 80. Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 81. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 79 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Paragrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 83 desta Lei.

Art. 82. É assegurada à concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor a época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 83. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 84. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 80 e 82 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 84 desta lei, observando-se igual critério de revisão as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 85. O servidor efetivo, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 31/12/2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis às disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII
DO CONSELHO FISCAL

Art. 86. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da gestão do PREVIPORTO.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 87. O Conselho Fiscal é formado por 03 (três), indicados da seguinte forma: um membro titular representante do Poder Executivo, um membro titular, representante dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e um membro titular, representante dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo e os representantes dos segurados, serão eleitos através de assembleias gerais conjuntas das categorias, sendo todos os membros dentre os servidores municipais efetivos estáveis ou estabilizados, garantida participação de servidores inativos, dentre pessoas com reputação ilibada e idoneidade moral, que não tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado ou penalidade funcional, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, e que possuam formação superior em administração, economia, contabilidade, direito.

§ 1º O PREVIPORTO deverá contratar cursos aos membros do Conselho Fiscal, § 3º, de CPA-10 num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) contado a partir da posse.

§ 2º. Os representantes de que tratam o caput deste artigo devem estar inscritos no PREVIPORTO.

I - a contar da comunicação formalizada pelo Presidente do Conselho Fiscal do PREVIPORTO;

II - antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, nas composições subsequentes.

§ 3º. Na hipótese do descumprimento do prazo estabelecido no §1º deste artigo, implicará na perda do mandato.

§ 4º. O Presidente do Conselho Fiscal e seu substituto eventual são eleitos, dentre os membros mencionados no caput deste artigo.

§ 5º. Vagando a presidência do Conselho Fiscal, as categorias de servidores públicos municipais, elegerá um novo membro através de assembleia geral conjunta.

§ 6º. O membro titular do Conselho Fiscal é substituído por seu suplente no caso de ausência ou impedimento temporário.

§ 7º. Vagando o cargo de conselheiro titular do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assume-o até a conclusão do mandato, cabendo ao Poder, Órgão ou entidade de classe, conforme o caso, ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do segurado ativo, inativo ou pensionista, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 8º. Os servidores públicos ativos indicados como membros do Conselho Fiscal, na condição de que trata os incisos II a IV deste artigo, devem comprovar efetivo exercício no serviço público estadual de, no mínimo, três anos ininterruptos.

§ 9º. Perde o mandato o membro titular do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas (02) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10. O Conselho Fiscal deve reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, mínimo, por quatro conselheiros.

§ 11. O *quorum* mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 02 (dois) membros.

§ 12. As decisões do Conselho Fiscal devem ser tomadas por maioria simples.

§ 13. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal são definidos em Regimento Interno.

§ 14. O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, tem direito ao qualificado, em caso de empate.

**SEÇÃO ÚNICA
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL**

Art. 88. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e emitir parecer técnico sobre os balancetes e balanços do PREVIPORTO, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

II - analisar livros, documentos e quaisquer operações ou atos de gestão do PREVIPORTO;

III - emitir parecer técnico sobre os negócios ou atividades do PREVIPORTO;

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;

V - requerer ao Conselho Deliberativo Previdenciário, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres técnicos e os resultados dos exames procedidos;

VII - remeter, ao Conselho Deliberativo Previdenciário, parecer técnico sobre as contas anuais do PREVIPORTO, bem como dos balancetes;

VIII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

IX - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVIPORTO e suas alterações serão baixados pelo Conselho Deliberativo Previdenciário e homologados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 90. Os órgãos do Município de Porto Nacional liberarão sem prejuízo ao servidor que for eleito para participar das reuniões dos Conselhos Deliberativo Previdenciário e Fiscal do PREVIPORTO.

Art. 91. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.

Art. 92. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, para atendimento das despesas oriundas desta lei no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), suplementados, se necessário.

Parágrafo único. O crédito adicional especial, que trata o "caput" deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciárias previstas no art. 48 desta Lei, e aberto por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 93. Durante a vigência da noventena de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, os servidores públicos contribuirão ao PREVIPORTO com base



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nas alíquotas de contribuição estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 94. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da Avaliação atuarial, realizado em Julho/2013.

Art. 95. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIPOORTO, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 96. O PREVIPOORTO procederá no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Paragrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

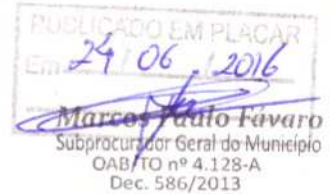
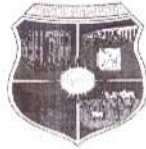
Art. 97. Os benefícios só terão efeitos após a publicação do ato competente, não sendo devido o afastamento dos servidores com base na data do requerimento, salvo os casos expressos nesta Lei.

Art. 98. Em caso de não haver nos extratos o desconto da previdência dos segurados, fica bloqueado o FPM destinado ao município até a sua regularização.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2.013.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 2.297, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº 2.112/2013, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Porto Nacional/TO dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 2112/2013, que passará a vigorar com as seguintes redações:

Art. 47. (omissis)

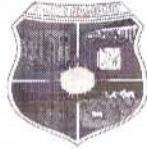
I – (omissis)

(...)

IV – de uma contribuição mensal total do Município incluído suas autarquias e fundações definida na reavaliação atuarial igual a 15,51% (quinze inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) compreendendo: De 9,77% (nove inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) relativo ao Custo Normal e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) relativo ao Custo Especial necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados conforme tabela abaixo:

Período	Taxa de Custo Especial
2015	5,74%
2016	5,79%
2017	5,84%
2018	5,89%



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2019	5,94%
2020	6,94%
2021	7,94%
2022 a 2047	8,38%

Art. 3º - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Projeto de Lei expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º - Fica homologado nos termos desta lei o resultado da reavaliação atuarial de 2015, revogadas as disposições em contrário em especial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos
vinte e quatro dias do mês de junho do ano de 2.016.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEI N.º 2.340, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.016.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 2112/2013, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de PORTO NACIONAL/TO e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 2112/2013, que passará a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12. (omissis)

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004;

Art. 47. (omissis)

I – (omissis)

(...)

IV – de uma contribuição mensal total do Município incluído suas autarquias e fundações definida na reavaliação atuarial **igual a 16,22%** (dezesseis inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) compreendendo: **De 10,43%** relativo ao **Custo Normal** e **5,79%** relativo ao **Custo Especial** necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º- Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados conforme tabela abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PUBLICADO EM PLACAR
27-12-16

Período	Taxa de Custo Especial
2016	5,79%
2017	5,84%
2018	5,89%
2019	5,94%
2020	6,94%
2021	7,94%
2022	8,94%
2023	9,94%
2024	11,29%
2025 a 2047	12,64%

Art. 3º- Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Lei complementar expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida no primeiro dia do mês subsequente após decorrido 90 (noventa) dias da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata esta Lei, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º- Fica acrescido ao artigo 51 da Lei Municipal nº 2.112/2013, os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, e seus respectivos incisos, com a seguinte redação:

Art. 51. (omissis)

§ 1º O débito referente ao não recolhimento das contribuições a que se refere o inciso IV do art. 47 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, poderá ser pago em prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

I – Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo, com dispensa da multa.

II – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



consolidação do montante devido no termo de acordo até o mês do pagamento, com dispensa de multa.

III – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

IV – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 2º O Termo de Acordo referente aos débitos constantes no parágrafo anterior não poderá prejudicar o recolhimento mensal das contribuições a que se refere o inciso IV do art. 47 desta Lei, nem os limites constitucionais de gastos.

§ 3º Fica limitado em 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida anual do Município do exercício anterior, para o montante total de débito das contribuições a que se refere o inciso IV do art. 47 desta Lei, sem os limites constitucionais de gastos.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2016 e revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias
do mês de dezembro do ano de 2.016.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM PLACAR

Em 30 / 11 / 2017

Otacílio Ribeiro de Sousa Neto
Procurador do Município
Dec. 001/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: procporto@gmail.com

LEI N.º. 2.373, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.017.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal n.º. 2112/2013, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de PORTO NACIONAL/TO dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 47. (omissis)

I – (omissis)

(...)

I – (omissis)

IV – De uma contribuição previdenciária de responsabilidade do ente incluído suas autarquias e fundações relativa ao Custo Normal necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS igual a 11,00% (constituído de 8,56% de custo normal; 2,00% de taxa de administração e 0,44% referente a transferência do custo suplementar), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º- Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados conforme tabela abaixo.

Período	Taxa de Custo Especial
2017	5,44%
2018	5,89%
2019	5,94%



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: procoporto@gmail.com

2020	6,94%
2021	7,94%
2022	8,94%
2023	9,94%
2024	10,94%
2025	11,94%
2026	13,94%
2027	15,94%
2028	17,94%
2029	19,94%
2030 a 2047	20,34%

Art. 3º - A contribuição suplementar de responsabilidade do ente, para amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, no primeiro ano de exercício, será de 5,44%, devido 0,44% do custo suplementar ter sido transferido para o custo normal.

Art. 4º - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Lei complementar de autoria do Poder Executivo.

Art. 5º - A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata esta Lei, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.



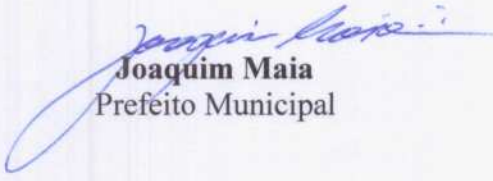
Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: proporto@gmail.com

Art. 6º- Fica homologado nos termos desta lei o resultado da reavaliação atuarial de 2017, revogadas as disposições em contrário em especial.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 10 dias do
mês de novembro do ano de 2.017.**


Joaquim Maia
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000
(63) 3363.6000 – ramal 218 - e-mail: procuradoria_porto@yahoo.com.br



LEI Nº. 2.411 DE 03 DE JULHO DE 2018.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 2.373/2017, referente à alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do Município de Porto Nacional-TO, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O inciso IV do art.47 da Lei Municipal nº.2.373/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.47 (...)

IV- de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual a 11,67% (onze inteiros, e sessenta e sete décimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição do segurados ativos;

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2018, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2018.


JOAQUIM MAIA LEITE NETO

Prefeito Municipal

Av. Murilo Braga, Nº 1887, Centro, CEP: 77.500-000 Porto Nacional - Tocantins.

Fone (63) 3363-6000